



# Plano de Recuperação Judicial **AD SANTOS**

Agosto 2024





Editora AD. Santos

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tal Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pelo escritório de advocacia *THIAGO CASTRO ADVOCACIA E CONSULTORIA* e permite a visualização detalhada do desempenho econômico e financeiro no período projetado e, naturalmente, sua viabilidade para realizar o pagamento do Passivo da Recuperação Judicial.

Todos termos e expressões utilizados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste instrumento.

### 1.1. Definições

- I. A “Administrador judicial” ou “AJ”: conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou o Dr. MARCOS MOREIRA;
- II. “Aprovação do plano”: significa a aprovação da versão do plano de recuperação judicial que for apreciada, por parte dos credores, em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos artigos 45 ou 58 da Lei de Recuperação Judicial (LRFE). A aprovação do plano poderá ser na forma exata, tal como apresentada, ou com quaisquer Novos PRJ’s e alterações que venham a ser propostos pelo Grupo;
- III. “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: assembleia formada nos termos do Capítulo II, seção IV, da Lei 11.101/2005, a qual é composta pelos credores relacionadas no artigo 41 da LRFE;
- IV. “Créditos sujeitos”: Significam os créditos sujeitos ao processo de RJ, os quais serão novados e pagos conforme a disposição aplicável deste plano;
- V. “Créditos não sujeitos”: Significam os créditos enquadrados na forma do artigo 49, §3º e §4º, da LRFE;
- VI. “Credores Classe I” ou “credores trabalhistas”: credores concursais titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRFE;
- VII. “Credores Classe II” ou “credores de garantia real”: credores concursais titulares de créditos garantidos por bens da empresa ou sócios, nos termos do artigo 41, inciso I,



**Editora AD. Santos**

da LRFE;

**VIII.** “Credores Classe III” ou “credores quirografários”: são os credores concursais titulares de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRFE;

**IX.** “Credores Classe IV” ou “credores ME/EPP”: credores concursais titulares de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da LRFE;

**X.** “Credores” ou “credores concursais”: são os credores titulares de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano, nos termos da LRFE. Tais Credores são divididos em quatro classes: Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP), nos termos do artigo 41 da LRFE;

**XI.** “Data do pedido”: é o dia 24 de maio de 2023, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial;

**XII.** “Data do deferimento”: é o dia 07 de outubro de 2023, data em que o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido, na forma do artigo 52 da LRFE;

**XIII.** “Data da aprovação”: é o dia em que for aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores;

**XIV.** “Data da homologação”: é a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput, e/ou, §1º da LRFE;

**XV.** “Dia útil”: para fins deste PRJ, dia útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacionais, estadual ou municipal, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário no Curitiba/PR;

**XVI.** “Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação e Falência de Empresas” ou “LRFE”: é a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

**XVII.** “Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores”: refere-se, via de regra, à relação nominal dos credores vigente no momento de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar do artigo 53, III, a de que trata o §2º do artigo 7º, ou, ainda, a que se refere o artigo 18, todos da LRFE;

**XVIII.** “Plano” ou “Plano de Recuperação Judicial”: é o presente documento, que





**Editora AD. Santos**

formaliza Plano de Recuperação Judicial da AD Santos;

XIX. “Recuperação Judicial” ou “RJ”: Processo nº 0006193-37.2023.8.16.0185, em trâmite perante o MM Juízo da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR;

XX. “Valor do Crédito” ou “Crédito”: diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores;

XXI. “Juízo da Recuperação”: refere-se ao MM Juízo da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR;

XXII. “TR”: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997;

XXIII. “Receita Líquida”: receita bruta menos os impostos sobre as vendas, as devoluções e os cancelamentos;

## 1.2. Regras de Interpretação

I. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste instrumento referem-se a este próprio Plano;

II. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões;

III. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”;

IV. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste PRJ;

V. Disposições Legais. As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como, as vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto;

VI. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

VII.





Editora AD. Santos

### 1.3. Objetivos Básicos deste PRJ

O presente PRJ tem por objetivo demonstrar como a AD. Santos pretende superar as dificuldades econômicas e financeiras e garantir a continuidade de suas atividades.

Foram analisados, dentre outros, a utilização dos ativos, estruturas organizacionais, administrativa, financeira, compras, análise mercadológica, plano estratégico para área de vendas, custos variáveis e fixos e recursos humanos, para que a avaliação do desempenho financeiro forme a base norteadora das ações futuras. Os principais objetivos do Plano de Recuperação Judicial são:

- I. Preservação da atividade econômica e social: garantir a sobrevivência da AD. Santos como fonte geradora de emprego e renda, tributos e riquezas;
- II. Interesse dos credores: atender o interesse dos credores no que diz respeito à liquidação dos créditos sujeitos e não-sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano;
- III. Causas da crise: entendimento das origens da crise econômica e financeira que a AD. Santos está enfrentando;
- IV. Reversão da crise econômica e financeira: Permitir a suspensão do estado de crise por meio da reestruturação do fluxo de caixa e do resultado econômico, além de viabilizar e promover a geração de caixa, necessária para liquidar os passivos sujeitos e não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial;
- V. Reestruturação operacional: Promover a reorganização das atividades operacionais com o objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio, por meio da execução do Plano de Melhorias Operacionais;
- VI. Viabilidade da Recuperanda: Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização do negócio, estabelecendo condições viáveis com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira;
- VII. Necessidade de capital de giro: Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.

Desta forma, a viabilidade não depende só da solução de seu endividamento, mas também, e fundamentalmente, de ações que visem à melhoria de seu desempenho. Sendo assim, as medidas identificadas estão incorporadas a um plano estratégico para os próximos exercícios.





Editora AD. Santos

## 2. A REESTRUTURAÇÃO

A reestruturação da AD. Santos teve início antes mesmo do ingresso da ação de Recuperação Judicial, uma vez que, diante da crise que assolou a empresa, se mostrou necessária a a ação de medidas emergenciais com finalidade de ajustar todo os problemas financeiros gerado ao longo dos últimos anos, principalmente de decorrência da pandemiainstalada no mundo, que levou a uma drástica perda de faturamento.

Embora ainda não haja um acordo geral sobre as dívidas aqui elencadas, as ações da empresa, internamente, já vem gerando alguns resultados importantes, tais como o controle dos gastos e os lucros apresentados nos balanços anexos mensalmente. Embopra não sejam de grande expressão, denota-se que a empresa tem potencial de superar o presente cenário e retorne ao fluxo normal de rendimentos anteriores ao presente.

Inicialmente, temos que há uma insessante busca por melhor margens de lucros nos produtos comercializados, bem como com parceiros, para manter o estoque da editora sempre atualizado, com os novos autores e produtos que chamem a atenção do público alvo.

Tal situação é verificada quando, mesmo diante da RJ as vendas têm tendência de manterem e recuperarem seus patamares históricos, o que será de extrema importância para a recomposição do fluxo de caixa.

Em meio aos problemas enfrentados algumas ações são emergencialmente necessárias:

- ▶ Potencializar a geração de resultados dando especial atenção a produtos com melhores margens;
- ▶ Adequar a força de trabalho, sem realizar novas contratações, exceto nos momentos em que o volume exigir aumento na mão- de-obra direta;
- ▶ Planejar a forma de comercialização dos produtos com maior margem eliminando quaisquer desperdícios de tempos, horas extras, materiais, insumos e equipamentos;
- ▶ Reavaliar todos os itens que são comercializados para confirmar se os custos, despesas e margens estão condizentes com o que se espera de resultados;
- ▶ Negociar com fornecedores no objetivo de garantir os melhores preços de compra e melhorar as margens.





Editora AD. Santos

Administrativa e financeiramente, foram criadas novas diretrizes com o fito de redução de custos para as áreas operacionais a fim de garantir uma melhor organização, a fim de que possam ser cumpridos todas as premissas apresentadas no presente plano.

Igualmente, o setor financeiro vem buscando as melhores taxas nas novas operações financeiras com a finalidade de melhorar o resultado líquido, e assim, garantir o capital de giro na medida certa.

### 3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Fundamentado no artigo 50 da Lei 11.101/2005, a AD. Santos busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

- ▶ “CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS”. (Lei 11.101/2005, artigo 50, Inciso I);
- ▶ “EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APLICANDO-SE INCLUSIVE AOS CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA”. (Lei 11.101/2005, artigo 50, Inciso XII);

Entretanto, além dos meios mencionados anteriormente, a AD. Santos poderá utilizar quaisquer outros meios de recuperação propostos pelo legislador na LRFE.

### 4. PROPOSTA DE PAGAMENTO

O Plano de Pagamento é apresentado da seguinte forma:

- ▶ **Fluxo Programado de Pagamento:** Trata-se de condições de pagamento por meio de desembolsos de caixa programados para todas as classes de credores, e é compromisso assumido pela AD. Santos, não obrigando, entretanto, as demais condições de pagamentos abaixo, que são opcionais;
- ▶ **Evento de Liquidação:** A AD. Santos se reserva ao direito de, quando houver saldo





**Editora AD. Santos**

de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar desta modalidade de pagamento, a fim de reduzir o prazo de pagamento proposto no Plano. Os Credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos na forma de preção;

AD. Santos, apresentou na instrução do pedido de Recuperação Judicial, conforme preconiza o artigo 51 da Lei 11.101/2005, a relação de credores, individualizada por Classe de Crédito e com os valores existentes no dia do pedido de Recuperação Judicial, a qual se mantém incolúme até a apresentação do presente PRJ.

Quadro de Credores		
Classe de Credor	Número de Credores	Valor (R\$)
Classe I - Trabalhista	2	256.512,53
Classe II - Garantia Real	1	1.880.323,60
Classe III - Quirografário	18	3.048.879,30
Classe IV - ME e EPP	4	31.624,37
Total Geral	26	5.217.339,80

Fonte de Dados: Lista de Credores do Processo de RJ. (Valores em R\$)

## 5. FLUXO PROGRAMADO DE PAGAMENTO

### 5.1. Classe I - Credores Trabalhistas

Essa classe de crédito abrange especificamente de todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/2005.

**Créditos Equiparados:** Os créditos equiparados à Classe I - Trabalhista, leia-se, aqueles que não sejam derivados da relação de trabalho diretamente, nem decorrentes de acidente de trabalho, receberão, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos (base nacional) de acordo com os termos deste PRJ para a Classe I.

Este valor deverá ser pago em 12 parcelas consecutivas sendo a primeira 30 dias após a homologação do presente plano de recuperação e consequente homologação da recuperação judicial perseguida.

Os credores, depois de terem seus créditos habilitados no processo de RJ, poderão igualmente optar pelas formas de recebimento anteriormente apresentadas, e o valor do saldo superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, quando existente, será pago conforme





**Editora AD. Santos**

proposta da Classe III - Quirografários. Neste caso, também estarão inclusas verbas sucumbenciais originadas em ações cujo fato gerador (o crédito discutido) esteja sujeito à RJ.

Os créditos serão atualizados pela TR a partir da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC até o efetivo pagamento.

## 5.2. Classe II - Credores com Garantia Real

Quanto ao único credor com tal característica, temos que estes receberão nos mesmos termos da proposta de pagamento apresentada para os Credores Quirografários (Classe III).

## 5.3. Classe III - Credores Quirografários

Os créditos relacionados nesta classe de credor, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, estão assim classificados, conforme estabelece o artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/2005, e para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

### **1. Valor Base e Crédito Base**

O Valor Base a ser considerado para os credores Quirografários será aquele apresentado no edital de credores, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005. Sobre o Valor Base, será aplicado o deságio conforme a opção de pagamento escolhida (A, B ou C), e formará o Crédito Base.

### **2. Correção e Remuneração do Crédito Base**

Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial "TR" mensal, e remuneração pela taxa de 1% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor de cada parcela, e exigidos com as amortizações de cada parcela. Se a Taxa Referencial for zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 1% a.a.

### **3. Condições de Pagamento do Crédito Base**

O Crédito Base será liquidado nas seguintes condições:

#### **3.1 - Opção de Pagamento "A":**

- a) Carência de 24 meses para pagamento do valor principal, cujo início do cômputo





**Editora AD. Santos**

dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC;

b) O deágio para esta opção será de 60% sobre o crédito base.

c) Amortização do Crédito Base em 20 (vinte) parcelas, uma por ano, com valores crescentes conforme percentuais anuais demonstrados na tabela a seguir:

Cronograma de Amortizações Classe III							
Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.
Ano 1	2,0%	Ano 6	4,0%	Ano 11	6,0%	Ano 16	8,0%
Ano 2	2,0%	Ano 7	4,0%	Ano 12	6,0%	Ano 17	8,0%
Ano 3	2,0%	Ano 8	4,0%	Ano 13	6,0%	Ano 18	8,0%
Ano 4	2,0%	Ano 9	4,0%	Ano 14	6,0%	Ano 19	8,0%
Ano 5	2,0%	Ano 10	4,0%	Ano 15	6,0%	Ano 20	8,0%

d) O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência;

e) As demais parcelas deverão ser pagas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de cada ano posterior;

f) Haverá pagamento mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item “1” imediatamente acima.

### 3.2 - Opção de Pagamento “B”:

a) Carência de 24 meses para pagamento do valor principal, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC;

b) O deágio para esta opção será de 80% sobre o crédito base.

c) Amortização do Crédito Base em 8 (oito) parcelas, uma por ano, com valores crescentes conforme percentuais anuais demonstrados na tabela a seguir:

Cronograma de Amortizações Classe III							
Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.
Ano 1	5,0%	Ano 3	10,0%	Ano 5	15,0%	Ano 7	20,0%
Ano 2	5,0%	Ano 4	10,0%	Ano 6	15,0%	Ano 8	20,0%



- d) O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência;
- e) As demais parcelas deverão ser pagas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de cada ano posterior;
- f) Haverá pagamento mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item “1” imediatamente acima.

### 3.3 - Opção de Pagamento “C”:

- a) Carência de 24 meses para pagamento do valor principal, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC;
- b) O deágio para esta opção será de 90% sobre o crédito base.
- c) Nesta opção o crédito base será pago a vista no mês subsequente ao término da carência estipulada no item “a” desta seção.

## 5.4. Classe IV - Credores ME e EPP

Os créditos relacionados nesta Classe de Credor estão assim classificados, conforme estabelece o artigo 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014). Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

### 1. Valor Base e Crédito Base

O Valor Base a ser considerado para os credores ME e EPP será aquele apresentado no edital de credores, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005. Sobre o Valor Base, será aplicado o deságio de 75%, e formará o Crédito Base.

### 2. Correção e Remuneração do Crédito Base

Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 1% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor de cada parcela, e exigidos com as amortizações de cada parcela. Se a Taxa Referencial for





**Editora AD. Santos**

zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 1% a.a.

### **3. Condições de Pagamento do Crédito Base**

O Crédito Base será liquidado nas seguintes condições:

- a) Carência de 18 meses para pagamento do valor principal, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC;
- b) Amortização do Crédito Base em 10 parcelas, uma por ano, com valores iguais;
- c) O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência;
- d) As demais parcelas deverão ser pagas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de cada ano posterior;
- e) Haverá pagamento mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item “1” imediatamente acima.

## **5.5. Evento de Liquidação**

De forma subsidiária de satisfação do passivo, a AD.Santos se reserva no direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar de um pregão, a fim de proporcionar a antecipação de pagamento em relação a proposta de Fluxo Programado apresentada neste Plano.

Os credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos conforme as regras a seguir expostas:

- a) Para definição da ordem de pagamento aos credores, será adotado procedimento similar ao conhecido como Pregão. Por tal critério, será pago primeiramente o credor que conceder o maior percentual de desconto em seu crédito, já determinando um desconto mínimo de 25% sobre o saldo devedor do Valor Base remanescente na data do leilão (já aplicado o deságio conforme a classe de crédito estabelecido no item 5);
- b) O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo disponibilizado pela AD. Santos;
- c) Na hipótese em que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base do crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas





**Editora AD. Santos**

parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O Valor Base remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas restantes para a liquidação do plano conforme proposta estabelecida na cláusula 5;

**d)** Caso haja mais de um credor vencedor do Leilão e a soma dos respectivos créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio proporcional entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de credores vencedores, independentemente do Valor Base de seu crédito.

## 5.6. Alienação do Bem dado em Garantia

Com objetivo de facilitar o processo de Recuperação e acelerar os pagamentos dos credores, a AD. Santos, se reserva ao direito de efetuar a venda do bem dado em garantia ao credor de classe II (garantia real), bem este que poderá propiciar a quitação integral do crédito base, já aplicado o deságio, os termos do item 5.

O valor de cada UPI será determinado a partir do Laudo de Avaliação, e este será protocolado anexo ao EDITAL, com o objetivo de ampla publicidade aos credores e demais interessados.

A inexistência de manifestação contrária por parte dos credores em relação a(s) proposta(s) apresentada(s), levará a aprovação da venda da UPI, e será considerada vencedora a proposta com o maior valor.

Fica desde já estabelecido pelo Grupo a seguinte distribuição de valores do produto líquido da venda:

- a)** 10% (quinze por cento) para aceleração de pagamento dos Credores Colaborativos Fornecedores. Na eventual quitação destes credores e sobra de recursos, o mesmo será destinado para recomposição de capital de giro do Grupo;
- b)** 15% (dez por cento) para liquidação antecipada dos créditos da Classe I - Trabalhista. Na eventual quitação destes credores e sobra de recursos, o mesmo será destinado para recomposição de capital de giro do Grupo;
- c)** 20% (dez por cento) para liquidação antecipada do Crédito Base da Classe III -





**Editora AD. Santos**

Quirografário e Classe IV – ME e EPP, eventual quitação destes credores e sobra de recursos, o mesmo será destinado para recomposição de capital de giro do Grupo;

d) 55% (cinquenta e cinco por cento) para recomposição do capital de giro da AD Santos.

## 5.7. Créditos não Sujeitos a Recuperação Judicial

Os créditos constantes na relação de credores que eventualmente forem classificados como não sujeitos a Recuperação Judicial, poderão ser negociados individualmente com o respectivo credor, conforme condições de cada modalidade de crédito não sujeito. É certo que os desembolsos de caixa para pagamentos desses créditos devem considerar a capacidade de pagamento, sob pena de inviabilidade financeira.

O passivo tributário, que compõe o endividamento não sujeito a Recuperação Judicial, será parcelado de acordo com os programas disponíveis e a capacidade de geração de caixa do Grupo, e é de pleno entendimento que, para a completa recuperação e reestruturação, os tributos devidos devam ser liquidados.

## 6. CONDIÇÕES GERAIS DESTE PRJ

### 6.1. Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários.

Trata da necessidade de suspensões das ações e execuções daqueles créditos originários (cobrança dos créditos ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas), em face da AD. Santos e dos seus coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), após a novação estabelecida pela homologação do PRJ aprovado na AGC, artigo 59<sup>1</sup> da LRFE.

---

<sup>1</sup> “Art 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do artigo 50 desta Lei.

§ 1o A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos





Editora AD. Santos

Os créditos relacionados no Quadro Geral de Credores (ou aqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito em julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de recuperação judicial), após a homologação do PRJ aprovado na AGC serão objetos de novação, assim como qualquer dívida que se enquadre no artigo 49, caput, do diploma legal em consonância com os parágrafos seguintes, ressalvadas aquelas ainda pendentes do cumprimento das disposições dos artigos 6º, §1º, §2º da LRFE. A homologação judicial do PRJ aprovado na AGC implica em constituição de título executivo judicial.

A aprovação do PRJ na AGC, ou na hipótese do artigo 58 da LRFE, implicará em novação de todas as obrigações sujeitas estabelecidas no artigo 59 do diploma legal bem como no art. 360 do Código Civil, nos termos e para os efeitos propostos no presente PRJ e, em consequência, a suspensão das ações e execuções originárias (ressalvadas as exceções dos Arts. 6º, §1º, §2º da LRFE). Portanto, a suspensão estabelecida não prejudicará em nenhum momento os credores, e que, em caso de inadimplemento, a dívida novada é título executivo judicial e em caso de eventual descumprimento do PRJ (e portanto, da dívida novada após a homologação judicial da aprovação), é garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), retomando normalmente as ações e execuções, antes suspensas, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

## 6.2. Da Suspensão do efeito Publicístico e das Restrições referente aos Créditos Originários

Após a homologação do PRJ aprovado na AGC, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao créditos daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome da AD. Santos e dos coobrigados (avalistas, garantidores,

---

termos do artigo 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."...;





Editora AD. Santos

fiadores e devedores solidários) – exemplificativamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN e afins –, relacionados no Quadro Geral de Credores (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de recuperação judicial).

A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da homologação do PRJ aprovado na AGC, ou na hipótese do artigo 58 da LRFE, decorre da novação de todas as dívidas, já mencionadas no item 7.2. Em caso específico de falência, após a homologação do PRJ aprovado na AGC, por eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada), é garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

### 6.3. Da Nulidade Parcial

Caso alguma das cláusulas deste PRJ seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

### 6.4. Local de Pagamento

Os pagamentos serão realizados diretamente a cada credor, e o recibo simples, elaborado pelo próprio credor, assim como a simples transferência eletrônica (TED ou DOC), servirão como comprovação de pagamento. Outros meios, tais como em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras poderão ser aceitas como forma de pagamento e deverá conter recibo simples mencionando a forma.

Os credores terão obrigatoriedade de enviar a AD. Santos os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail, **thiago@tcadv.com.br**, os seguintes dados:





Editora AD. Santos

Razão Social/Nome do Credor  
CNPJ/CPF do Credor  
Telefone  
Dados Bancários  
Banco / Agência / Conta Corrente  
PIX (alternativamente)

Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada ao Grupo.

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar a AD. Santos, por meio do mesmo endereço eletrônico, tal alteração. Sob nenhuma hipótese, o Grupo será responsabilizado por dados informados erroneamente ou incompletos, cabendo ao credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isso ocorra por este motivo.

Caso o credor não informe os dados bancários para pagamento, isso não implicará em descumprimento do PRJ. No caso de o credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação.

Por fim, caso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PRJ esteja prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja DIA ÚTIL, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro DIA ÚTIL subsequente.

## 6.5. Inadimplemento de Obrigações

Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, não será considerado o descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar a AD. Santos qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.



O Grupo terá disponível um período de 5 dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente PRJ, antes de se configurar descumprimento do presente.

## 6.6. Passivos Ilíquidos

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do PRJ, nos termos do artigo 49 da LRFE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no PRJ de acordo com sua respectiva classe de credor, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado.

Esses créditos, quando inseridos no Quadro de Credores, passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano; todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da Recuperação Judicial.

## 6.7. Créditos de Partes Relacionadas e Empresas Coligadas

Caso no momento da homologação do PRJ aprovado na AGC exista, ou durante o cumprimento do PRJ seja apurado, crédito existente entre as Recuperandas que compõem a AD. Santos, controladas, afiliadas, coligadas e subsidiárias, sujeito aos efeitos do presente instrumento, este não será pago até que seja quitado o passivo dos demais credores da respectiva Classe, nos termos das cláusulas 5, e seguintes.

## 6.8. Alteração do Plano de Recuperação Judicial

O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos da RJ, antes de sua aprovação na AGC.





Editora AD. Santos

Poderá ainda ser alterado após sua aprovação, entretanto será convocada uma AGC especificamente para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58, ambos da LRFE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente PRJ.

## 6.9. Novos Financiamentos da AD. Santos

A AD. Santos poderá contratar novos financiamentos, empréstimos, e operações similares com vistas ao fomento de suas atividades, sendo que os novos financiamentos não se submeterão à recuperação judicial e serão extraconcursais, nos termos dos artigos 67 e 84 da LRF.

Ainda, conforme preconiza a nova Seção IV-A da Lei 11.101/2005, o Grupo poderá realizar operações de crédito através de constituição de garantias por alienação fiduciária de bens do Ativo Não Circulante.

## 6.10. Da Venda e Renovação de Bens Móveis

A AD. Santos fica autorizada a realizar a venda de bens móveis constantes em seu Ativo Não Circulante, mediante a emissão de notas fiscais de venda. Os produtos da venda ficarão disponíveis para a aquisição de novos bens móveis e recomposição do Capital de Giro.

## 6.11. Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade

A Homologação do presente PRJ implicará na novação das dívidas a ele sujeitas. No entanto, caso a dívida seja integralmente paga ao credor original pelos coobrigados ou devedores solidários, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, estes se





Editora AD. Santos

sub-rogação nos direitos do credor original perante o Grupo, sendo-lhes aplicável, de qualquer sorte, as condições de pagamento previstas neste PRJ.

Caso a dívida seja apenas parcialmente paga por outra fonte (coobrigados, devedores solidários, assim constituídos judicialmente ou por contrato, ou mesmo terceiros) estes permanecerão respondendo pela dívida original, que será considerada quitada quando do pagamento integral, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, pela somatória dos pagamentos do presente PRJ com os pagamentos realizados por outras fontes, sendo, de igual forma, preservado o direito de regresso, se for o caso, em face do Grupo, condicionado aos termos do presente PRJ.

Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original (ou esta tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), este deverá devolver imediatamente a diferença nos valores pagos.

A partir da homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o Grupo poderá realizar a compensação entre eventuais débitos, sujeitos a Recuperação Judicial (passivo), e eventuais créditos (ativo) anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, quando o credor e devedor for a mesma empresa.

O cumprimento do presente PRJ não está condicionado, além do previsto nesta cláusula, ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte de devedores coobrigados e solidários. O eventual não pagamento por parte destes (codevedores) não implica, em hipótese alguma, no descumprimento do presente PRJ.

## 6.12. Das Discussões Judiciais

Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre o Grupo e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.





Editora AD. Santos

## 7. Do Foro

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Curitiba/PR, 19 de agosto de 2024.

AD. Santos  
(em Recuperação Judicial)

Responsável  
(Thiago Henrique Castro)

